

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 185/2003

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes AFRÂNIO NEVES DE MELO, RUY ELOY, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA e EDVALDO DE ANDRADE, apreciando a MA-4791/2003 em que é requerente a Secretaria Geral da Presidência, por unanimidade de votos,

Considerando a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 320, da Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no Diário da Justiça da União, Seção 1, edição de 11.08.2003;

Considerando a necessidade de adequar o Sistema de Protocolo Postal - SPP existente neste Egrégio Tribunal às diretrizes fixadas na Orientação Jurisprudencial nº 320, da Subseção 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho;

R E S O L V E U:

Art. 1º Alterar os artigos 1º, § 1º e 7º da Resolução Administrativa nº 152/2001, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Autorizar o uso do Sistema de Protocolo Postal - SPP exclusivamente por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, neste Estado, para o recebimento de petições e/ou recursos judiciais endereçados exclusivamente aos órgãos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho da Décima Terceira Região, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º. O Sistema de Protocolo Postal - SPP só terá validade no âmbito da Justiça do Trabalho da 13ª Região, não podendo ser utilizado para fins de encaminhamento de petição e/ou interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho ou para outros Tribunais..

§ 2º. Os recursos e/ou petições que vão utilizar o SPP serão recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado e seus respectivos originais serão encaminhados pela ECT, via SEDEX, ao respectivo destino.

§ 3º. Os envelopes ou caixas, próprios do serviço de SEDEX, com ou sem aviso de recebimento - AR, serão adquiridos nas próprias agências dos Correios do Estado da Paraíba e deverão ser preenchidos (destinatário, remetente e respectivos endereços, bem como o CEP) pela parte interessada.

§ 4º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX seja colado no verso da primeira lauda do documento e que informe a data/hora do recebimento e o código/nome da agência recebedora e do funcionário atendente, sendo estas informações chanceladas por carimbo-datador da própria agência.

§ 5º. As Secretarias das Varas do Trabalho e a Secretaria Judiciária do Tribunal, certificarão o transcurso dos prazos legal e regimental, após 48 (quarenta e oito) horas úteis do encerramento daqueles prazos.

§ 6º. Ao se utilizar do SPP, o interessado somente poderá enviar uma petição ou um recurso e seus documentos, visto que para cada envelope ou caixa de SEDEX será expedido apenas um recibo eletrônico de postagem.

§ 7º. Na cópia da petição ou do recurso, apresentada nos Correios, deverão ser especificados, mediante carimbo-datador, hora e data do recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula).

§ 8º. Para utilização do SPP, deverá ser observado o horário de funcionamento das agências dos Correios no Estado da Paraíba.

Art. 2º. O protocolo de petições e/ou recursos por intermédio do SPP é faculdade outorgada às partes, as quais, querendo, poderão protocolizá-los no setor próprio dos órgãos judiciais a que se destinam.

Art. 3º. As petições e/ou recursos protocolizados no SPP deverão conter, de forma destacada:

I - para os feitos de 1ª instância:

- a) a Vara para a qual são encaminhadas;
- b) o número do processo;
- c) o nome das partes;
- d) o tipo de ação (Reclamação Trabalhista, Ação de Consignação em Pagamento, etc).

II - para os de 2ª instância:

a) o número do processo no TRT, salvo se tratar de petição inicial;

b) o nome das partes;

c) a sua natureza (Agravo de Instrumento, Agravo de Petição, etc).

§ 1º. A inobservância dos mencionados requisitos implicará o não recebimento das petições e/ou recursos pelos encarregados das agências dos Correios.

§ 2º. A indicação inexata do destinatário acarretará a devolução do documento ao remetente após despacho do juiz a quem foi encaminhado.

Art. 4º. Excetuam-se do Sistema de Protocolo Postal - SPP os seguintes expedientes:

I. Petição inicial de 1ª instância e/ou seus aditamentos, que deverão ser protocolados na Vara para a qual é dirigida ou no Distribuidor competente, conforme o caso;

II. Petição que contenha pedido de adiamento de audiência;

III. Petição que arrole ou requeira substituição de testemunhas;

IV. Petição que requeira adiamento e/ou suspensão de praça e leilão;

V. Interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º. As exceções previstas no artigo anterior não se aplicam ao Ministério Público, devendo este, nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 4º, protocolizar suas petições com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Art. 6º. Na hipótese de descumprimento dos artigos 4º e 5º, será nulo o eventual recebimento, devendo o MM Juiz destinatário determinar o arquivamento, mediante despacho.

Art. 7º. Ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 1º, a data da postagem terá, exclusivamente no âmbito da Décima Terceira Região do Trabalho, a mesma validade que o protocolo oficial desta Justiça Trabalhista para fins de contagem de prazo judicial.

Art. 8º. Será de responsabilidade do advogado ou da parte a apresentação dos recursos e/ou petições em conformidade com o disposto nessa Resolução, sob pena de não serem recebidos ou não admitidos no Órgão Judiciário de destino.

Art. 9º. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficará isento de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do SPP, bem como pelo extravio de petição e/ou recurso antes do seu recebimento nesta Justiça do Trabalho, tanto em 1ª como em 2ª instâncias, sendo de risco e conta da parte interessada a utilização desse Sistema.

Art. 10º. A utilização do SPP ficará automaticamente suspensa em caso de greve nos

Correios.

Art. 11º. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 12º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE."

Obs.: Ausente o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito em gozo de férias regulamentares.

Convocado o Juiz Edvaldo de Andrade, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003.

ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

JUÍZA PRESIDENTE

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO